



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Lei relativa à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as medidas necessárias à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de *Kimberley* para o comércio internacional de diamantes em bruto na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei e dos seus diplomas complementares, entende-se por:

- 1) “Sistema de Certificação do Processo de *Kimberley*”, doravante designado por SCPK, o sistema internacional de certificação negociado no quadro do Processo de *Kimberley*, para o comércio internacional de diamantes em bruto;
- 2) “Operador económico”, pessoa singular ou colectiva que exerce actividades de importação, exportação, trânsito, compra, venda ou transporte de diamantes em bruto;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) “Certificado”, o documento devidamente emitido e validado por autoridade competente de uma jurisdição participante, que comprova que um lote de diamantes em bruto satisfaz as exigências do SCPK;
- 4) “Diamantes em bruto”, os diamantes não trabalhados ou simplesmente clivados, serrados ou desbastados, descritos na Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, com os códigos 7102.10, 7102.21 e 7102.31;
- 5) “Exportação”, a saída ou remoção efectiva de diamantes em bruto de qualquer parte da área geográfica da RAEM, com excepção dos diamantes em trânsito;
- 6) “Importação”, a entrada ou introdução efectiva de diamantes em bruto em qualquer parte da área geográfica da RAEM, com excepção dos diamantes em trânsito;
- 7) “Trânsito”, a passagem de diamantes em bruto pela RAEM para o destino seguinte;
- 8) “Procedência”, o último local exportador de diamantes em bruto, de jurisdição participante do SCPK, constante dos documentos referentes à importação;
- 9) “País de origem”, o país de extracção de um lote de diamantes em bruto;
- 10) “Jurisdições participantes”, as jurisdições participantes no SCPK, cuja lista é publicada por despacho do Chefe do Executivo no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*;
- 11) “Organismo designado”, a Direcção dos Serviços de Economia, com competência para emitir certificados e outras competências conferidas pela presente lei;
- 12) “Organismo fiscalizador”, os Serviços de Alfândega, com competência para fiscalizar a importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto e outras competências conferidas pela presente lei.

Artigo 3.º

Licença de operação

1. Para o exercício das actividades de importação, exportação, trânsito, compra, venda ou transporte de diamantes em bruto na RAEM, os operadores económicos têm de ser titulares de licença de operação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A licença de operação é válida pelo prazo de dois anos, renovável por iguais períodos.

3. A licença de operação é intransmissível.

4. A alienação ou a locação da empresa comercial depende da titularidade de licença de operação pela pessoa singular ou colectiva que nela pretenda continuar a exercer a respectiva actividade.

Artigo 4.º

Requisitos para o exercício da actividade

1. A emissão ou a renovação da licença de operação para as pessoas singulares ou colectivas depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1) Terem declarado o início da actividade junto da Direcção dos Serviços de Finanças para efeitos fiscais e não terem sido declaradas falidas ou insolventes;
- 2) Dispor de estabelecimento para o exercício da actividade na RAEM;
- 3) Não serem devedoras à RAEM;
- 4) Serem consideradas idóneas para o exercício da actividade.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, a declaração de falência ou insolvência não é tida em consideração, caso o interessado tenha sido reabilitado nos termos legais.

3. Para efeitos do disposto na alínea 4) do n.º 1, o operador económico ou os seus administradores podem ser considerados inidóneos para o exercício da actividade caso tenham tido conduta susceptível de prejudicar a ordem de transacção de diamantes em bruto, nomeadamente através de algum dos seguintes tipos de actos:

- 1) Crime contra o património;
- 2) Crime relativo a drogas;
- 3) Crime de branqueamento de capitais;
- 4) Crime de corrupção;
- 5) Crime de falsificação;
- 6) Crime de abuso de poder;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Crime fiscal;
- 8) Crime de terrorismo;
- 9) Crime de operações fora dos locais autorizados, previsto na Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), alterada pela Lei n.º 3/2016, ou outro crime da mesma natureza;
- 10) Acto ilegal praticado em transacções de diamantes em bruto.

Artigo 5.º

Cancelamento da licença

A licença de operação é cancelada em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O titular da licença o requeira;
- 2) O titular da licença deixe de preencher os requisitos para o exercício da actividade previstos no n.º 1 do artigo anterior;
- 3) Seja verificado, dentro do prazo de validade da licença, o não preenchimento dos requisitos para o exercício da actividade previstos no n.º 1 do artigo anterior no momento do pedido da licença por parte do seu titular;
- 4) Ocorra a morte ou extinção do titular da licença ou a cessação da sua actividade;
- 5) Termine o prazo de validade da licença, sem que tenha sido autorizada a sua renovação;
- 6) A licença tenha sido obtida através da prestação de falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 7) O titular da licença não proceda ao pagamento voluntário da multa aplicada ao abrigo da presente lei, por decisão sancionatória que se tenha tornado inimpugnável.

Artigo 6.º

Efeitos do cancelamento da licença

Caso seja cancelada a licença de operação, o seu titular é obrigado a cessar imediatamente o exercício das actividades de transacção de diamantes em bruto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 7.º

Competências

1. Compete ao organismo designado:

- 1) Emitir, renovar ou cancelar a licença de operação;
- 2) Emitir as licenças de importação, exportação ou trânsito, bem como os certificados e documentos previstos no SCPK;
- 3) Definir as orientações para a aplicação do SCPK;
- 4) Trocar as informações constantes dos documentos relacionados com os diamantes em bruto com as jurisdições participantes, para cumprir as obrigações de troca de informações previstas no SCPK;
- 5) Fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei e verificar os diamantes em bruto, em colaboração com o organismo fiscalizador.

2. Compete ao organismo fiscalizador verificar a conformidade entre os documentos que, no local designado, tenham sido apresentados pelo operador económico que exerce actividades de importação ou exportação e os diamantes em bruto por ele mostrados, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas ao organismo designado.

3. Para o exercício das competências legalmente conferidas, o organismo designado e o organismo fiscalizador podem solicitar, às entidades públicas ou privadas que tenham condições para realizar a peritagem sobre o país de origem ou procedência, o valor, a qualidade e o peso de diamantes em bruto, a prestação de apoio técnico necessário ao exercício das respectivas competências, nomeadamente a elaboração do relatório da inspecção de diamantes em bruto.

4. Para o cumprimento das competências de fiscalização, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e para os efeitos do disposto no artigo 9.º da mesma, o organismo designado e o organismo fiscalizador podem trocar ou utilizar informações relativas aos operadores económicos titulares de licença de operação, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Forma de apresentação de documentos

A apresentação dos documentos necessários para o pedido do certificado, licença de importação, licença de exportação ou licença de trânsito é feita por meio de transmissão electrónica de dados, sendo aplicável ao processamento electrónico o disposto na Lei n.º 5/2005 (Documentos e assinaturas electrónicas).

CAPÍTULO II

Importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto

Artigo 9.º

Proibição geral

É proibida a importação de diamantes em bruto das jurisdições não participantes ou a exportação de diamantes em bruto para as mesmas jurisdições não participantes.

Artigo 10.º

Importação de diamantes em bruto

1. A importação de diamantes em bruto exige a titularidade do certificado emitido por autoridade competente da procedência e da licença de importação prevista nos diplomas complementares referidos no artigo 29.º, sob pena de proibição da importação de diamantes em bruto.

2. As embalagens dos diamantes em bruto importados são fechadas com selos de identificação e permanecem invioláveis, sob pena de o organismo fiscalizador poder recusar a importação de diamantes em bruto.

3. Havendo lugar a devolução à procedência dos diamantes em bruto importados, a matéria é tratada, nos termos do disposto no SCPK, pelo organismo designado ou pelo organismo fiscalizador, consoante a sua natureza.

4. O organismo designado deve conservar o certificado referido no n.º 1, por prazo não inferior a três anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Exportação de diamantes em bruto

1. A exportação de diamantes em bruto exige a titularidade do certificado emitido pelo organismo designado e da licença de exportação prevista nos diplomas complementares referidos no artigo 29.º, sob pena de proibição da exportação de diamantes em bruto.

2. Os diamantes em bruto a exportar devem estar em conformidade com as informações constantes do certificado e da licença de exportação, sob pena de o organismo fiscalizador poder recusar a exportação de diamantes em bruto.

3. Havendo lugar a devolução à RAEM dos diamantes em bruto exportados, a matéria é tratada, nos termos do disposto no SCPK, pelo organismo designado ou pelo organismo fiscalizador, consoante sua natureza.

Artigo 12.º

Revogação

1. Os certificados podem ser revogados pelo organismo designado, caso se revele necessário para a adequada aplicação do SCPK.

2. Os certificados podem ser revogados oficiosamente pelo organismo designado caso, findo o prazo de validade dos mesmos, os diamantes em bruto ainda não tenham sido exportados.

3. Independentemente do motivo de revogação dos certificados, o organismo designado deve informar da revogação o organismo fiscalizador, o titular dos certificados e a autoridade competente do destino seguinte, devendo o respectivo titular devolvê-los ao organismo designado no prazo de sete dias a contar da data da notificação.

4. A revogação de um certificado por motivo não imputável ao requerente implica o reembolso ao mesmo das taxas que tenham sido cobradas pelo organismo designado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

Nulidade

1. Os certificados são nulos:

- 1) Caso sejam obtidos mediante a prestação de falsas declarações aquando do seu requerimento, sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar;
- 2) Caso sejam emitidos com base em certificados nulos ou revogados.

2. O organismo designado deve informar da declaração de nulidade o organismo fiscalizador, o titular dos certificados e a autoridade competente do destino seguinte, devendo o respectivo titular devolvê-los ao organismo designado no prazo de sete dias a contar da data da notificação.

Artigo 14.º

Trânsito de diamantes em bruto

1. O trânsito de diamantes em bruto está sujeito apenas-à licença de trânsito prevista nos diplomas complementares referidos no artigo 29.º, sem necessidade de certificado, desde que as suas embalagens sejam fechadas com selos de identificação e permaneçam invioláveis.

2. O organismo fiscalizador pode recusar o trânsito de diamantes em bruto, caso as embalagens dos diamantes em bruto não sejam fechadas com selos de identificação ou não permaneçam invioláveis.

Artigo 15.º

Obrigações dos operadores económicos

1. Os operadores económicos que exerçam as actividades de importação, exportação, compra, venda ou transporte de diamantes em bruto devem conservar, por um período de cinco anos, através de uma base de dados informática, todos os registos permanentemente actualizados relativos às actividades de importação, exportação, compra ou venda, nomeadamente os registos sobre os nomes dos clientes e dos fornecedores, os números das licenças e dos certificados e a quantidade e valor dos diamantes em bruto vendidos, exportados ou adquiridos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os operadores económicos referidos no número anterior devem, conforme as condições e prazo fixados pelo organismo designado, apresentar-lhe os registos completos sobre as actividades de importação, exportação, compra ou venda, de diamantes em bruto.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 16.º

Inspecções e vistorias

O organismo designado pode promover as inspecções e vistorias que entenda necessárias para garantir a aplicação e cumprimento da presente lei, visando, nomeadamente:

- 1) As actividades dos operadores económicos que exerçam actividades de importação, exportação, compra, venda ou transporte de diamantes em bruto;
- 2) As instalações onde se encontram os diamantes em bruto.

Artigo 17.º

Apreensão

1. O organismo fiscalizador pode proceder à apreensão temporária dos diamantes em bruto que dêem origem à violação do disposto na presente lei, devendo, após a apreensão, notificar o possuidor ou detentor dos diamantes em bruto ou o responsável pela infracção para promover a regularização da situação no prazo de 30 dias, bem como informando o organismo designado dessa apreensão.

2. Caso não tenha sido efectuada a regularização da situação no prazo previsto no número anterior, o organismo fiscalizador determina a apreensão definitiva dos respectivos diamantes em bruto, informando o organismo designado dessa apreensão.

3. O organismo designado também tem competência para proceder à apreensão referida nos números anteriores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 18.º

Infracções administrativas

Constituem infracções administrativas os casos seguintes:

- 1) Falta dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 10.º ou n.º 1 do artigo 11.º, sendo sancionada com multa de 500 000 a 5 000 000 patacas;
- 2) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º ou verificação da situação referida no n.º 1 do artigo 13.º, sendo sancionada com multa de 200 000 a 2 000 000 patacas;
- 3) Violação do disposto no artigo 15.º ou não devolução de certificado em violação do disposto no n.º 3 do artigo 12.º ou no n.º 2 do artigo 13.º, sendo sancionada com multa de 10 000 a 50 000 patacas.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Para além das sanções previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Perda a favor da RAEM dos diamantes em bruto relacionados com a infracção, nos casos previstos na alínea 1) do artigo anterior;
- 2) Proibição da emissão de certificados a favor do infractor, por um período não superior a dois anos;
- 3) Cassação de certificados válidos emitidos a favor do infractor.

Artigo 20.º

Competências de aplicação de sanções

As competências de aplicação das sanções previstas no presente capítulo são do dirigente máximo do organismo designado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 21.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa ou recebido o auto de notícia pela sua prática, o dirigente máximo do organismo designado manda proceder à instrução do processo e deduz acusação, que é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação é fixado o prazo de 15 dias para assegurar ao infractor os direitos de audiência e de defesa.

3. Findo o prazo referido no número anterior, o dirigente máximo do organismo designado aplica a respectiva sanção ou arquiva o processo, mandando notificar a sua decisão.

Artigo 22.º

Determinação da medida da sanção

Na determinação da medida da sanção atende-se, em especial:

- 1) Ao valor das mercadorias;
- 2) Ao facto de a infracção ter permitido alcançar lucros de valor elevado ou valor consideravelmente elevado, nos termos do Código Penal, ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

Artigo 23.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de dois anos a contar da data da decisão administrativa que determinou, em definitivo, a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 24.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 25.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Caso o infractor seja pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Caso a multa seja aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 26.º

Pagamento da multa

1. As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Dados pessoais

1. A recolha, conservação, tratamento e transferência de dados pessoais ao abrigo da presente lei deve respeitar o disposto na Lei n.º 8/2005.

2. Para a verificação do preenchimento pelo requerente dos requisitos para a emissão da licença, o organismo designado pode solicitar a quaisquer serviços ou organismos públicos a disponibilização de documentos ou informações que julgue necessários à análise do pedido e, nos termos da Lei n.º 8/2005, confirmar os dados pessoais que julgue necessários, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.

3. O pessoal do organismo designado e do organismo fiscalizador está obrigado a guardar sigilo profissional, mesmo após o termo do seu vínculo laboral, relativamente aos dados pessoais cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções nos termos da presente lei, não os podendo revelar ou utilizar para outro fim que não seja o cumprimento das funções previstas na presente lei.

Artigo 28.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, é subsidiariamente aplicável a Lei n.º 7/2003.

Artigo 29.º

Diplomas complementares

O Chefe do Executivo aprova, por regulamento administrativo complementar, as disposições que se mostrem necessárias à execução da presente lei, nomeadamente em matéria de:

- 1) Procedimento de emissão de certificados;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Regime especial de licença, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2019, sem prejuízo da aplicação do disposto no número seguinte.

2. O disposto no artigo anterior entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On